Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0100518-73.1996.8.24.0008/SC

AUTOR: CELETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa CELETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 02/06/2025 e encontra-se encartada no evento 363.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 375.1: A consulta RENAJUD foi infrutífera.

- Evento 376.1: Juntada a ordem de indisponibilidade protocolizada no sistema CNIB.

- Evento 381.1: A União informou a inexistência de débitos.

- Evento 392.1: Recibo de Protocolamento de Requisição de Informações - SISBAJUD.

- Evento 393.1: Informação indicando a existência de documentos físicos pertencentes à massa falida junto ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau.

- Evento 400.1: A Síndica comunicou a retirada da documentação depositada em cartório junto ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, bem como informou que procederá com a análise dos referidos documentos.

- Evento 404.1: Detalhamento da ordem judicial de requisição de informações - SISBAJUD.

- Evento 409.1: A Síndica apresentou RAP e RIP. Na mesma ocasião, a Síndica requereu o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em face da massa falida.

- Evento 413.1: O Ministério Público exarou ciência de todo o processado e manifestou-se favoravelmente ao pleito da Síndica em relação aos créditos tributários.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Dos créditos tributários

Intimados de forma derradeira nos eventos 367 e 369, o Estado de Santa Catarina e o Município de Blumenau quedaram-se inertes (eventos 401 e 399, respectivamente).

A União, por sua vez, informou a inexistência de débitos (evento 381.1).

Com efeito, verifico que a pretensão da Síndica já restou definida pela decisão do evento 363.1, a qual determinou que eventual inércia cominaria em presunção de extinção dos créditos:

> *Por fim, levando em conta o longo trâmite do feito, consigno que a ausência de manifestação das Fazendas Públicas no prazo assinalado ou a apresentação de manifestação em desacordo com as determinações acima, implicará na presunção de estarem extintos os créditos tributários em face da empresa falida/massa.*

Como bem consignou o Ministério Público em sua derradeira manifestação, o reconhecimento de referida presunção é um instrumento de natureza estritamente processual, a fim de viabilizar o andamento do presente processo falimentar, e não se confunde com a extinção definitiva do crédito tributário, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional.

Assim, resta prejudicado o pedido.

II - Do quadro geral de credores

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de adequação do quadro geral de credores apresentado no evento 358.4, notadamente em relação aos valores indicados como pagos aos credores Victoria Aparecida da Silva, Mário Vieira, Marli Marlene de Freitas, Noberto Enter, Rui Ivo Janz e Carlos Roberto Zeferino.

Depreende-se da certidão de evento 297.1350, que em relação aos credores Victoria Aparecida da Silva, Mário Vieira, Marli Marlene de Freitas, apesar de expedidos os alvarás com os valores indicados pela Síndica no quadro geral de credores (eventos 297.1073, 297.1081 e 297.1085), estes não haviam sido sacados (evento 297.1354). Razão pela qual os valores parciais anteriormente apurados foram atualizados, conforme evento 297.1357. Ao que tudo indica, apenas Marli Marlene de Freitas recebeu seus créditos (evento 297.1454 - R$411,45).

Já em relação aos credores Noberto Enter, Rui Ivo Janz e Carlos Roberto Zeferino, os valores indicados pela Síndica foram extraídos do evento 297.1353, sendo certo que os cálculos foram posteriormente corrigidos, conforme cálculo de evento 297.1437, e os pagamentos realizados (eventos 297.1457 - R$167,13, 297.1461 - R$597,12 e 297.1465 - R$963,57, respectivamente).

Dito isto, resta intimada a Síndica para, no prazo de 15 dias, apresentar quadro geral de credores atualizado, consoante os apontamentos da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, em igual prazo.

Determinações ao Síndico

Ciente dos relatórios apresentados pela Síndica no evento 409.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público, desnecessária nova intimação.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310081172040v25** e do código CRC **6a66f9a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 29/08/2025, às 15:58:49